



Processo nº: 030/2013/GAB/VICE-PREFEITA (Memo nº 30/GABSVICE/2013)
Interessado: GABINETE DA VICE-PREFEITA DE BELÉM
Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO GABINETE
DA VICE-PREFEITURA DE BELÉM

Sra. Ordenadora,

Trata-se de requerimento da Vice-Prefeita de Belém que, por meio do Memorando nº 30/GABSVICE/2013, datado de 04 de Novembro de 2013, apresentou solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para locação de imóvel, objetivando o funcionamento da Sede do Gabinete da Vice-Prefeitura de Belém, constante as fls. 02 dos autos.

Foi realizada a avaliação técnica pela servidora Cleany Florenzano, conforme consta em fl. 06, que apresenta as devidas observações sobre o imóvel e sobre a viabilidade da contratação.

É o relatório.

A Administração Pública, para exercer suas funções básicas, deve constantemente celebrar contratos com os particulares.

Para realização de sua atividade fim, a Administração Pública deve, em diversos momentos, realizar contratos com a iniciativa privada, seja efetuando compras, seja contratando obras ou serviços. A Constituição da República de 1988 traz a exigência de se efetuar o procedimento denominado "licitação" para que o Poder Público selecione a melhor proposta para contratação.

Alguns tipos de contratações realizados pelo Poder Público, devido a seu objeto específico à Lei das Licitações, estabelece alguns casos de dispensa de licitação para tal tipo de contrato.

A locação de imóvel urbano pela Administração Pública pode enquadrar-se em hipótese de dispensa de licitação, com previsão no artigo 24, X, da Lei das Licitações, que assim dispõe:

**"Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]"**



X - A locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;"

O dispositivo legal acima transcrito excepciona a regra de exigência de licitação para a locação de imóvel urbano quando há impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por outro imóvel, que não aquele selecionado.

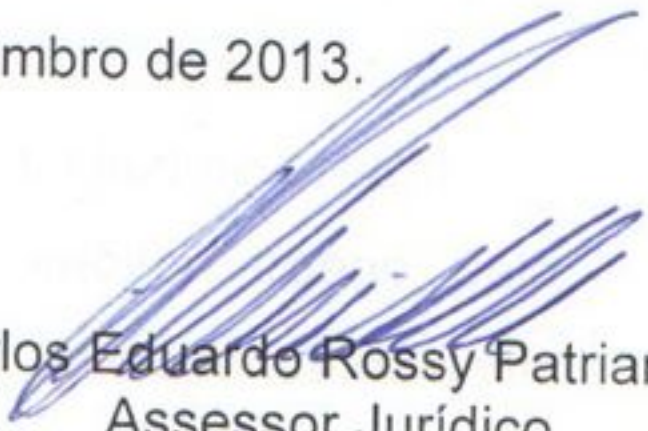
Definido o objeto da contratação e as características do imóvel que atendem à necessidade da Administração, deverá ser realizada pesquisa no mercado sobre a oferta de imóveis que se enquadrem nas especificações.

Destarte, compulsando os autos, verifico que o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações, em especial de seu parágrafo único e incisos, justificando preço e razão da escolha. Sendo, então, patente o interesse público envolvido.

Sendo assim, em razão do memorando requisitório apresentado pela autoridade municipal e da justificativa delineada na declaração de avaliação técnica, expondo os critérios de necessidade e viabilidade sobre a locação do escolhido imóvel (fls. 02 e 06), apresentamos parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93, destacando, contudo, a ressalva da necessidade de posterior ratificação e publicação na imprensa oficial do Município.

S.M.J. É o parecer.

Belém, 14 Novembro de 2013.


Carlos Eduardo Rossy Patriarcha
Assessor Jurídico